

Processo nº 1322/2020

TÓPICOS

Serviço: Serviços de manutenção e melhoria da habitação

Tipo de problema: Fornecimento de bens e prestação de serviços

Direito aplicável: Artºs 432ª, nº1, 483º conjugado com o artº 289º, nº1 e 434º todos do Código Civil

Pedido do Consumidor: Anulação do contrato por incumprimento dos prazos estipulados, com devolução do valor pago no momento da adjudicação (€854,50), bem como pagamento de €10 (dez euros) referente à Taxa de Utilização dos Serviços de Mediação do CACCL e €20 (vinte euros) referente à Taxa de Utilização dos Serviços de Arbitragem.

Sentença nº 60/20

PRESENTES:

(reclamante no processo)

(reclamada)

Iniciado o Julgamento através de videoconferência, encontram-se presentes o reclamante e a representante da reclamada.

Foi junto ao processo a contestação e dois documentos recebidos por e-mail em 25/05/2020, cujas cópias foram entregues ao reclamante.

Foi tentado o acordo que não foi possível em virtude do reclamante, dado o tempo decorrido entre a adjudicação da obra que ocorreu em 29/22/2019 e não tendo sido dado início à mesma não obstante estarmos em 27/05/2020, perdeu o interesse na execução da mesma e por isso mantém o pedido de resolução.

Isto, não obstante a reclamada se ter prontificado acabar a obra até 15/06/2020.

FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO:

Tendo em consideração a reclamação e os documentos juntos ao processo bem como a contestação, dão-se como provados os seguintes factos:

1) Em 22/11/2019, o reclamante solicitou à reclamada orçamento para a colocação de um sistema de autoconsumo fotovoltaico na sua residência, recebendo em Dezembro de 2019 uma "factura pró-forma", no valor global de €1.649,00 , que incluía:

a) Sistema de autoconsumo directo composto por 4 modulos fotovoltaicos de 350w canadian solar; 1 inversor sofar 1600 tl com wifi estrutura e instalação (1459€);

b) Aluguer de grua (190€).

Com as seguintes condições:

“A transferência do valor de adjudicação constitui a aceitação do presente orçamento e condições de pagamento, que são 50% de Adjudicação e 50% no final da instalação. Não estão incluídos trabalhos de pedreiro e de construção civil. Após adjudicação a instalação é efectuada entre 30 a 45 dias.

2) Em 09/12/2019, o reclamante efectuou a transferência do valor mencionado para a adjudicação (50% de 1.685,00€), no montante de 824,50€.

3) Conforme garantido pela reclamada, a instalação seria feita entre 30 a 45 dias a contar da data da adjudicação, ou seja no máximo até 23/01/2020.

4) Em 19/01/2020, não tendo sido contactado pela reclamada, o reclamante enviou e-mail à empresa, solicitando o agendamento da instalação dos painéis solares.

5) Em 01/02/2020 e 19/02/2020, ainda sem contacto por parte da reclamada, o reclamante enviou novos e-mails à reclamada informando que não fora ainda contactado para agendamento da instalação.

6) Por e-mail de 26/02/2020, a reclamada agendou a instalação para dia 10/03/2020, pelas 09H00, tendo o reclamante aceite e confirmado a disponibilidade .

7) Em 06/03/2020, a reclamada procedeu telefonicamente ao cancelamento da instalação, após o que o reclamante enviou e-mail à empresa (doc.9), solicitando o agendamento de uma nova data definitiva e atendendo aos prejuízos causados decorridos 88 dias após a adjudicação.

8) Ainda em 06/03/2020, a reclamada enviou e-mail ao reclamante informando que "o trabalho está dependente da grua e possível autorização da câmara".

9) Em 11/03/2020, o reclamante enviou novo e-mail à reclamada, solicitando que a instalação fosse efectuada até ao dia 27/03/2020, após o que deixaria de ter interesse na mesma, por incumprimento dos prazos estipulados e solicitaria a devolução do valor pago.

10) Em 16/03/2020, a reclamada enviou e-mail ao reclamante informando que "*(...) o motivo pela qual a instalação ainda não foi feita deve-se a ainda não existir autorização da câmara para ocupação da via pública situação que não é da responsabilidade da reclamada e que nem está referenciada no nosso orçamento, caso queira ser o sr a tratar da respetiva grua e sua autorização da câmara será descontado o valor da grua ao nosso orçamento (...)*".

11) Após contacto com os serviços da Câmara Municipal, o reclamante foi informado que "não se encontra a decorrer nenhum processo de pedido de ocupação da via pública em nome da empresa indicada" e que "para a morada mencionada não identificamos processo de ocupação da via pública".

12) 16/03/2020, o reclamante reiterou o pedido de resolução do contrato por incumprimento da reclamada, através de carta registada com aviso de recepção.

13) Por e-mail de 20/03/2020, a reclamada informou o reclamante que os serviços encontravam-se suspensos desde 14/03/2020, tendo em conta a situação do país.

14) Em 24/03/2020, o reclamante enviou à reclamada nova carta registada com aviso de receção, solicitando o envio de comprovativo do pedido da licença de ocupação da via pública à Câmara Municipal, bem como a troca de correspondência com a empresa que aluga a grua para que pudesse aferir que o atraso não era imputável à reclamada.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Da apreciação da matéria dada como assente, resulta com clareza que a reclamada não só não procedeu ao início da obra desde Dezembro/2019 conforme havia acordado com o reclamante, até à presente data, como veio fazendo sucessivas evasivas designadamente, a não solicitação de "Licença para Ocupação de Via Pública e Execução de Obras" à Câmara Municipal respetiva, como também não cumpriu nenhum dos prazos que veio sucessivamente fixando.

DECISÃO:

Assim, é razoável que o reclamante tenha perdido o interesse em consequência da mora na execução da obra que havia ajustado com a reclamada, e por isso julga-se procedente o pedido e nos termos do artº 808ª do Código Civil, e ao abrigo do disposto nos artºs 432ª, nº1, 483º conjugado com o artº 289º, nº1 e 434º todos do Código Civil, declara-se resolvido o contrato celebrado entre o reclamante e a reclamada, e condena-se a reclamada a restituir ao reclamante o valor que dele recebeu, no montante de €854,50, o que deverá fazer no prazo de 30 dias a contar da data de recepção desta sentença.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 27 de Maio de 2020

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)

